



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.800/06

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Administração de Pessoal. Contratação de pessoal da área de saúde. Pela ilegalidade das contratações. Assinação de prazo para providências.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 2.420/2013

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 06.800/06, que trata do exame do quadro de pessoal da Saúde no município de Rio Tinto, a partir de Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia formulada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos municípios paraibanos de profissionais da área da Saúde, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, pela:

a) Ilegalidade das contratações de profissionais de saúde persistentes, posto que em dissonância com o preceituado no art. 37, IX, da Constituição Federal;

b) Assinação de prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a **Sra. Severina Ferreira Alves, Prefeita Municipal de Rio Tinto**, proceda ao desligamento dos profissionais da saúde contratados ilegalmente, conforme apontado pela Auditoria;

c) Juntada dos presentes autos ao Processo TC nº 09.909/09 – que analisa a gestão de pessoal do município de Rio Tinto – após tomadas as providências constantes do item anterior.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Auditor Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.800/06

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Inspeção Especial realizada no município de Rio Tinto, a partir do exame de documentos enviados a esta Corte pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, contendo cópia da **Representação nº 100/05**, apresentada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba e Sindicato dos Trabalhadores Públicos de Saúde da Paraíba, em relação à contratação de pessoal para a área de saúde, notadamente, aqueles pagos com recursos do Programa Saúde da Família – PSF.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 21/23 confirmando a ilegalidade nas contratações acima mencionadas.

Em consulta ao SAGRES – maio/2011 -, verificou a Auditoria a contratação para atender excepcional interesse público de 52 (cinquenta e dois) profissionais de saúde. Acrescentou a Unidade Técnica que, apesar do objeto de análise destes autos restringirem-se aos contratos temporários de profissionais da área da saúde, constatou a existência de uma grande quantidade de contratados desde o ano de 2000 pela Prefeitura Municipal e outros profissionais contratados pelo Fundo Municipal de Saúde (fls. 16/20), em detrimento da realização de concurso público.

Devidamente notificadas, tanto a Ex-Prefeita do município, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, como a atual, Sra. Severina Ferreira Alves, apresentaram defesas nesta Corte, conforme fls. 26/36 e 44/81 dos autos. A Unidade Técnica, depois de examinar os documentos encartados pelas recorrentes, permaneceu com seu entendimento inicial, concluindo que houve descumprimento do art. 37, II da CF.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 00820/13 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, bem como ao Parecer Nº 01620/11, de lavra do Exmo. Procurador deste Tribunal, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho – que discorre sobre esse tema, e que está transcrito nos presentes autos.

Assim, opinou a representante do parquet pela:

- a) **Ilegalidade** das contratações de profissionais de saúde persistentes, bem como daqueles demais contratados temporariamente para cargos diversos, mencionados pela Auditoria, posto que em dissonância com o preceituado no art. 37, IX, da Constituição Federal;
- b) **Assinação de prazo ao Prefeito Municipal de Rio Tinto para:** 1) proceder ao desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados irregularmente sob o pálio da contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público e 2) prover os cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso público, conforme determina o art. 37, II, da CF.

Este Relator tem a informar que a documentação que consta dos autos e que evidencia a realização de concurso público, na verdade refere-se apenas ao um Edital, tendo o respectivo documento sido formalizado em 12.05.2012 e expurgado em 17.05.2012, por insuficiência de documentos.

Registre-se, ainda, que em última consulta ao SAGRES - ref. junho/2013 -, ainda permaneciam na Folha de Pagamento 83 (oitenta e três) contratados na área de Saúde.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.800/06

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que já tramita nesta Corte o Processo TC nº 09.909/09, que trata da análise de todo o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Tinto,

Considerando, as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1) Considerem ilegais as contratações de profissionais de saúde persistentes, posto que em dissonância com o preceituado no art. 37, IX, da Constituição Federal;

b) Assinem o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a **Sra. Severina Ferreira Alves, Prefeita Municipal de Rio Tinto**, proceda ao desligamento dos profissionais da saúde contratados ilegalmente, conforme apontado pela Auditoria;

c) Determinem a juntada dos presentes autos ao Processo TC nº 09.909/09 – que analisa a gestão de pessoal do município de Rio Tinto – após tomadas as providências constantes do item anterior.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator